PROJETO DE LEI Nº 017, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal, institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto no âmbito do Município de Adamantina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da Rede de Saúde Pública e Privada do Município de Adamantina, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerado Parto Humanizado ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

I - Não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II - Adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

III - Garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Art. 3º - São princípios do Parto Humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

I – Harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II – Mínima interferência por parte do médico;

III - Preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

IV - Oportunidade de escolha dos métodos natais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

V - Fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai, sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

Art. 4º - Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

I - O estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da Lei;

II - A equipe responsável pela assistência pré-natal;

III - O estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

IV - A equipe responsável, no plantão, pelo parto;

V - As rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Art. 5º - A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 6º - No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

I - A presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

II - A presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da Lei;

III - A utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV - A administração de medicação para alívio da dor;

V - A administração de anestesia peridural ou raquidiana, e;

VI - O modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo único. O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

Art. 7º - Durante a elaboração do plano individual de parto, a gestante deverá ser assistida por um médico-obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Art. 8º – O Poder Público Municipal deverá informar a toda gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

Art. 9º – As disposições de vontades constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigir a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

Art. 10 – O Poder Público Municipal deverá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, descritos de modo conciso, claro e objetivo.

Art. 11 – O Poder Público Municipal disponibilizará ao público em geral, periodicamente atualizados, os dados estatísticos dos tipos de partos e dos procedimentos adotados por opção da gestante.

Art. 12 – Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta Lei classifiquem como:

I - Desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II - De eficácia carente de evidência científica;

III - Suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º - A justificação de que trata este artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º - Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo:

I - A administração de enemas;

II - A administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

III - Os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

IV - A amniotomia;

V - A episiotomia, quando indicado.

Art. 13 – A equipe responsável pelo parto deverá:

I - Utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;

II - Utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;

III - Esterilizar adequadamente o corte do cordão;

IV - Examinar rotineiramente a placenta e as membranas;

V - Monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;

VI - Cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º - Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

I - Manter liberdade de movimento durante o trabalho de parto;

II - Escolher a posição que lhe pareça mais confortável durante o trabalho de parto;

III - Ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º - Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

Art. 14 – As instituições de saúde previstas no art. 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, para a sua integral aplicação e para o início da elaboração do Plano Individual de Parto, podendo haver regulamentação por parte do Poder Executivo.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Ikeda, 1º de março de 2021.

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR

Vereador

JUSTIFICATIVA

Submeto ao Plenário o presente Projeto de Lei Ordinária, cujo objetivo é dispor sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal, instituindo o Plano Municipal para a Humanização do Parto no âmbito do Município de Adamantina.

Cumpre informar a todos os vereadores, que o Plano de Parto é uma tecnologia apresentada às gestantes no início do pré-natal. Ao longo desta atenção, possibilita a promoção de esclarecimentos e discussão das práticas claramente benéficas, baseadas em evidências científicas, e que deveriam ser oportunizadas a todas as mulheres. Em sua elaboração, cada prática apontada no Plano de Parto deve ser cuidadosamente esclarecida, contando com a ajuda de pré-natalistas.

Acredita-se que esse plano individual possa potencializar a mulher como protagonista de seu parto e no respeito às suas escolhas, tendo como objetivo principal a saúde da mãe e recém-nascido.

Será através do Plano Individual de Parto que a gestante poderá exercer o "direito à decisão informada", isto é, o direito de decidir sobre os "procedimentos eletivos" do processo de parto depois de ser devidamente esclarecida a respeito das implicações de cada uma das opções disponíveis.

É evidente que tal direito de decisão não será ilimitado, devendo observar os cuidados requeridos pelo estado de saúde da gestante e os riscos inerentes à gravidez. Por esta razão, o plano individual de parto deverá ser precedido de uma criteriosa avaliação médica, que será renovada, por sua vez, a cada consulta efetuada durante o período pré-natal.

Tal entendimento, inclusive é respaldado por órgãos internacionais de saúde. Segundo a OMS - Organização Mundial de saúde, *"Os planos de parto precisam ser individualizados de acordo com as necessidades e preferências da mulher."* [1]

O PL apresentado não se trata de criação legislativa exclusiva por parte deste vereador, mas sim um fruto de acolhimento de opiniões mães e profissionais da área da saúde somado a pesquisa de precedentes normativos em nível municipal (como município de São Paulo e a Lei Municipal nº 15.894/2013) e também no âmbito Estadual (Lei Estadual/SP nº 15.759/2015), projetos majoritariamente apresentados por iniciativa de membros do Poder Legislativo.

Neste sentido, apresentamos aos nobres vereadores o presente projeto de lei, esperando pelo apoio na aprovação da justa demanda elencada. Saliento que estarei à disposição para discutirmos em conjunto a importância e relevância do apresentado Projeto de Lei.

Plenário Vereador José Ikeda, 1º de março de 2021.

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR

Vereador

[1] WHO recommendations Intrapartum care for a positive childbirth experience - © World Health Organization 2018 – pg. 56